



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 102/2023 – PLC 05/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei complementa 05/2023 que ""Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida para o Município de Bom Jardim de Minas conforme disposto na Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009; Portaria nº725 de 05 de junho de 2023 e na Lei Federal nº 14.620 de 13 de julho de 2023, assim como nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências."

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Executivo Municipal.

PARECER:

O PLC obedece a técnica legislativa e a linguagem parlamentar, apresentado como Lei Complementar por envolver tema previsto no artigo 43 da LOM e 91 do regimento interno desta Casa.

Trata-se de PL que busca traçar diretrizes municipais capazes de fomentar a política de desenvolvimento a fim de implementar no município o Projeto do Governo Federal denominado "Minha Casa, Minha Vida", assegurando que as casas sejam destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social.

O Programa "Minha Casa, Minha Vida" foi criado pelo Governo Federal e busca garantir moradia digna às pessoas de baixa renda, que preencham determinados requisitos.

No caso em tela, o PLC determina algumas ações que o município terá que cumprir para que o projeto seja desenvolvido em parceria com o Governo Federal.

Nesse sentido, a regulamentação municipal visa atender as necessidades de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

município para o desenvolvimento eficaz do programa.

As ações serão desenvolvidas tanto em âmbito urbano, quanto rural, conforme determinam as Leis 11.977/2009, Le 14.620/2023 e portaria 725 de 2023, através de um TAC (Termo de ajuste de conduta) elaborado em parceria com instituições financeiras autorizadas pelo Banco do Brasil.

O PL determina ainda algumas obrigações dos agentes financeiros, além de definir que o TAC poderá ser ajustado pelo Executivo para se adequar à realidade municipal.

Conforme justificativa do PL, será utilizado o conjunto habitacional João Domício de Almeida, o qual aparentemente (visto que essa informação não ficou clara na justificativa), será doado pelo município, respeitando as Leis e portaria acima mencionadas bem como o Plano Diretor Municipal.

Sendo assim, essa assessoria entende que a doação do terreno deverá preceder de autorização legislativa para maior segurança jurídica.

Em contrapartida, os beneficiários do programa irão pagar uma parcela mensal, a qual lhes será informada no momento em que aderirem ao programa.

Ademais, as responsabilidades do Executivo municipal também vêm descritas, juntamente com a definição das Secretarias Municipais que irão trabalhar para o desenvolvimento do programa (art. 3º).

Destaco ainda que conforme o PLC descreve, as despesas de responsabilidade do município correrão por conta da dotação orçamentária vigente no ano em que ocorrer o evento.

Diante do exposto, trata-se de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, e incisos elencos a seguir, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Art. 30. Compete aos Municípios: (EC no 53/2006)

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III–instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Conforme o exposto, essa assessoria entende não existir impedimento legal para a



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

apreciação do projeto, por se tratar apenas de diretrizes municipais para o desenvolvimento do programa, de forma que a doação do (ou dos) terrenos deverão preceder de autorização legislativa definindo o fim a que se destinam.

Ademais, conforme já exposto, as despesas deverão estar incluídas no orçamento vigente, obedecendo sempre a LRF.

No mais, o PLC é tecnicamente legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua apresentação ao Plenário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 22 de dezembro de 2023.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104